Decreto



DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023

Dispõe sobre o julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Cândido Sales, relativas ao exercício de 2012

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que foi aprovado em plenário e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Cândido Sales, correspondentes ao exercício de 2012, de responsabilidade da Prefeita Sidélia Lemos Dias dos Santos, constantes do Processo TCM nº 10364-13 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Edson Batista de Oliveira Cândido Sales, Estado da Bahia, 15 de dezembro de 2023.

SIMPÍCIO MARIA SANTOS LOPES

Presidente

Rua Getulio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062

Rua Getúlio Vargas | 101 | Centro | Cândido Sales-Ba

camaracandidosales.ba.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES - BAHIA

Parecer nº. 011/2023

Matéria: Apreciação e análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia sobre as contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Cândido Sales

1 - PARECER

A **Comissão de Finanças e Orçamento** da Câmara Municipal de Cândido Sales, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, quando da análise da matéria em pauta, emite o seguinte **PARECER.**

Recebido ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, versando sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales – Exercício de 2012, o mesmo foi encaminhado a esta Comissão Permanente para emissão de parecer, no prazo de 15 dias, conforme determina o § 5° do Art. 85 da Lei Orgânica Municipal.

Para suporte e embasamento na emissão de parecer, descrevemos abaixo os principais pontos que compõem o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Relata, inicialmente, que foram constatadas algumas divergências e possíveis irregularidades na documentação apresentada referente ao exercício financeiro de 2012 da Prefeitura Municipal de Cândido Sales, e que, convertido o processo em diligência externa, foi possibilitado à gestora a oportunidade de apresentar suas justificativas, sanando alguns dos questionamentos apontados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91.



CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES - BAHIA

Foi constatado o atendimento aos mandamentos constitucionais referentes à aplicação mínima dos recursos em saúde (15%) e educação (25%), bem como ao quanto disposto, de forma geral, na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, foram identificadas pendências relacionadas ao repasse de recursos a entidade civil sem fins lucrativos OSCIP - denominada CECOSAP - Centro Comunitário Social Alto Paraíso, o que deu origem ao Processo TCM nº 19873-13, no qual foi condenada a gestora no ressarcimento do montante de R\$17.887,09, além de se lhe aplicar multa no valor de R\$8.000,00, os quais foram levados em consideração no Parecer Prévio para a colocação de ressalvas, entretanto, sem macular o mérito.

Houve, ainda, violação ao limite máximo fixado para a despesa com pessoal, que correspondeu a **56,90**% da RCL, situação esta a obrigar o ente público, segundo a regra de que trata o art. 23 da LRF, a eliminar no exercício subsequente, pelo menos 1/3 do excedente no primeiro quadrimestre e o restante no segundo quadrimestre subsequentes.

Foi sinalizado que a Administração Municipal precisa voltar maior atenção objetivando melhorar o desempenho da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, de sorte a reduzir ou mesmo expurgar pendências eventualmente encontradas, sob pena de sua continuidade influenciar negativamente no mérito das contas futuras da Prefeitura Municipal.

Concluiu o TCM-Ba, portanto, pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Cândido Sales, imputando **multa** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais) em razão dos questionamentos com processos licitatórios, dentre outros questionamentos remanescentes, bem como o ressarcimento no valor de **R\$7.259,41** (sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais, quarenta e um centavos) oriundo de pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto a Receita Federal (INSS).

Pois bem. Observada a demonstração dos resultados de gestão da Execução Orçamentária, Movimentação Financeira e da Situação Patrimonial, acompanhados do Balanço Anual e informações mensais dos registros contábeis e execução orçamentária do referido exercício financeiro, verifica-se que a ressalva e recomendações apontadas não justificam a modificação da decisão

Rua Getulio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062

.



CÂMARA MUNICIPAL **PODER LEGISLATIVO**

CÂNDIDO SALES - BAHIA

proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia relacionado às contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales - Exercício de 2012.

Esta comissão não apurou qualquer indício de despesas não autorizadas, ainda que na forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, que pudesse configurar a solicitação de esclarecimentos das autoridades responsáveis no prazo estabelecido na LOM.

Procedida a análise das referidas contas, a Comissão de Finanças e Orçamento resolve referendar o Parecer Prévio exarado pelo TCM/Ba pela aprovação das mesmas, observadas as ressalvas e recomendações contidas no Relatório Conclusivo das Contas.

Nestes termos, manifesta-se esta Comissão pelo acolhimento do Parecer Prévio do TCM/Ba, com a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales - Exercício de 2012, encaminhando-as para deliberação do soberano Plenário, com a elaboração do competente Projeto de Decreto Legislativo, obedecidas as formalidades e disposições legais e regimentais.

É o parecer.

Sala das Comissões.

Cândido Sales, Estado da Bahia, 14 de dezembro de 2023.

MARCOS MARTINS FERRAZ

Presidente

GLAUBER DE OLIVEIRA LIMA

Relator Ad HOC

LUDUVICO PEREIRA DE BRITO

Titular



DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2023

Dispõe sobre o julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Cândido Sales, relativas ao exercício de 2013

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que foi aprovado em plenário e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Cândido Sales, correspondentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito Hélio Fortunato Pereira, constantes do Processo TCM nº 09407-14 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Edson Batista de Oliveira Cândido Sales, Estado da Bahia, 15 de dezembro de 2023.

> SIMPLÍCIO MARIA SANTOS LOPES Presidente

Rua Getulio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062



CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES - BAHIA

Parecer nº. 012/2023

Matéria: Apreciação e análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia sobre as contas do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Cândido Sales

1 - PARECER

A **Comissão de Finanças e Orçamento** da Câmara Municipal de Cândido Sales, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, quando da análise da matéria em pauta, emite o seguinte **PARECER.**

Recebido ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, versando sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales – Exercício de 2013, o mesmo foi encaminhado a esta Comissão Permanente para emissão de parecer, no prazo de 15 dias, conforme determina o § 5° do Art. 85 da Lei Orgânica Municipal.

Para suporte e embasamento na emissão de parecer, descrevemos abaixo os principais pontos que compõem o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Relata, inicialmente, que foi constatada inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, muito embora tais pendências não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91.

Foi constatado o atendimento aos mandamentos constitucionais referentes à aplicação mínima dos recursos em saúde (15%) e educação (25%), bem como ao quanto disposto, de forma geral, na Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL **PODER LEGISLATIVO**

CÂNDIDO SALES - BAHIA

Não obstante, foram identificadas pendências relacionadas à violação ao limite máximo fixado para a despesa com pessoal, que correspondeu a 68,96% da RCL, situação esta a obrigar o ente público, segundo a regra de que trata o art. 23 da LRF, a eliminar no exercício subsequente, pelo menos 1/3 do excedente no primeiro quadrimestre e o restante no segundo quadrimestre subsequentes.

Concluiu o TCM-Ba, portanto, pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Cândido Sales, imputando multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Hélio Fortunato Pereira.

Pois bem. Observada a demonstração dos resultados de gestão da Execução Orçamentária, Movimentação Financeira e da Situação Patrimonial, acompanhados do Balanco Anual e informações mensais dos registros contábeis e execução orçamentária do referido exercício financeiro, verifica-se que a ressalva não justifica a modificação da decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia relacionado às contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales - Exercício de 2013.

Esta comissão não apurou qualquer indício de despesas não autorizadas, ainda que na forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, que pudesse configurar a solicitação de esclarecimentos das autoridades responsáveis no prazo estabelecido na LOM.

Procedida a análise das referidas contas, a Comissão de Finanças e Orçamento resolve referendar o Parecer Prévio exarado pelo TCM/Ba pela aprovação das mesmas, observadas as ressalvas e recomendações contidas no Relatório Conclusivo das Contas.

Nestes termos, manifesta-se esta Comissão pelo acolhimento do Parecer Prévio do TCM/Ba, com a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales - Exercício de 2013, encaminhando-as para deliberação do soberano Plenário, com a elaboração do competente Projeto de Decreto Legislativo, obedecidas as formalidades e disposições legais e regimentais.

> Rua Getulio Vargas, 101 - Centro - Cândido Sales - Bahia Cep: 45 157-970 - Fone/fax (077) 438 1062



CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES - BAHIA

É o parecer.

Sala das Comissões.

Cândido Sales, Estado da Bahia, 14 de dezembro de 2023.

MARCOS MARTINS FERRAZ

Presidente

GLAUBER DE OLIVEIRA LIMA

Relator Ad HOC

LUDUVICO PEREIRA DE BRITO

Titular

Rua Getulio Vargas, 101 - Centro - Cândido Sales - Bahia Cep: 45 157-970 - Fone/fax (077) 438 1062

Rua Getúlio Vargas | 101 | Centro | Cândido Sales-Ba

camaracandidosales.ba.gov.br



DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2023

Dispõe sobre o julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Cândido Sales, relativas ao exercício de 2014

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que foi aprovado em plenário e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Cândido Sales, correspondentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Hélio Fortunato Pereira, constantes do Processo TCM nº 42126-15 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Edson Batista de Oliveira Cândido Sales, Estado da Bahia, 15 de dezembro de 2023.

SIMPLÍCIO MARIA SANTOS LOPES

Presidente

Rua Getulio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062



CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES - BAHIA

Parecer nº. 013/2023

Matéria: Apreciação e análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia sobre as contas do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Cândido Sales

1 - PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cândido Sales, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, quando da análise da matéria em pauta, emite o seguinte PARECER.

Recebido ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, versando sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales -Exercício de 2014, o mesmo foi encaminhado a esta Comissão Permanente para emissão de parecer, no prazo de 15 dias, conforme determina o § 5º do Art. 85 da Lei Orgânica Municipal.

Para suporte e embasamento na emissão de parecer, descrevemos abaixo os principais pontos que compõem o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Relata, inicialmente, que foi constatada apresentação incompleta de documentação através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, referente a dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09.

Listamos abaixo os achados, referentes a pendências e/ou irregularidades nas contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Cândido Sales:



CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES - BAHIA

- No decorrer do exercício, diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA gerando divergências referentes a subsídios, licitação, entre outros, em flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09. Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Municipalidade.
- Cometimento de falhas e/ou irregularidades na execução orçamentáriofinanceira, ferindo dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64.
- Casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas ("Fonte Conta Pagadora") divergentes das indicadas no "Empenho", em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08, 1276 e 1277/08.
- Ocorrência de falhas e/ou irregularidades nos procedimentos licitatórios, cabendo chamar atenção para os casos de ausência de ampla publicidade dos editais de pregões presenciais, demonstrando a inobservância à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município.
- Verificou-se a ocorrência de ausência de documentação de veículos locados, ausência de comprovação de habilitação para a locação de veículo; ausência da relação dos veículos locados com as respectivas quilometragens; ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos.
- Assoma como elemento gravoso no Relatório Anual, os gastos realizados pelo Executivo com as empresas PRESCOOP - Cooperativa de Trabalho e de Serviços Gerais da Bahia (prestação de serviços de apoio a diversas secretarias) – R\$ 7.424.985.23, o que demonstra a não observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade.

De outro modo, foi constatado o atendimento aos mandamentos constitucionais referentes à aplicação mínima dos recursos em saúde (15%) e educação (25%), bem como ao quanto disposto, de forma geral, na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao índice de pessoal, em que pese o cumprimento do art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, verifica-se, com base no art. 22, parágrafo único, que foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), ficando o Município sujeito às disposições previstas nos incisos do art 22 da citada Lei.

Rua Getulio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062



CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES - BAHIA

Foi advertido o gestor para que adotadasse providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da situação irregular que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

Concluiu o TCM-Ba, portanto, pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Cândido Sales, imputando multas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Hélio Fortunato Pereira pelas irregularidades apontadas, e de R\$ 52.920,00 (cinquenta e dois mil novecentos e vinte reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, a serem recolhidas, ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05.

Pois bem. Observada a demonstração dos resultados de gestão da Execução Orçamentária, Movimentação Financeira e da Situação Patrimonial, acompanhados do Balanço Anual e informações mensais dos registros contábeis e execução orçamentária do referido exercício financeiro, verifica-se que as ressalvas não justificam a modificação da decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia relacionado às contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales - Exercício de 2014.

Esta comissão não apurou qualquer indício de despesas não autorizadas, ainda que na forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, que pudesse configurar a solicitação de esclarecimentos das autoridades responsáveis no prazo estabelecido na LOM.

Procedida a análise das referidas contas, a Comissão de Finanças e Orçamento resolve referendar o Parecer Prévio exarado pelo TCM/Ba pela aprovação das mesmas, observadas as ressalvas e recomendações contidas no Relatório Conclusivo das Contas.

Nestes termos, manifesta-se esta Comissão pelo acolhimento do Parecer Prévio do TCM/Ba, com a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales - Exercício de 2014, encaminhando-as para deliberação do



CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES - BAHIA

soberano Plenário, com a elaboração do competente Projeto de Decreto Legislativo, obedecidas as formalidades e disposições legais e regimentais.

É o parecer.

Sala das Comissões.

Cândido Sales, Estado da Bahia, 14 de dezembro de 2023.

MARCOS MARTINS FERRAZ

Presidente

GLAUBER DE OLIVEIRA LIMA

Relator Ad Hoc

LUDUVICO PEREIRA DE BRITO

Titular

Rua Getulio Vargas, 101 - Centro - Cândido Sales - Bahia Cep: 45 157-970 - Fone/fax (077) 438 1062

Rua Getúlio Vargas | 101 | Centro | Cândido Sales-Ba

camaracandidosales.ba.gov.br



DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2023

Dispõe sobre o julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Cândido Sales, relativas ao exercício de 2016

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que foi aprovado em plenário e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Cândido Sales, correspondentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Hélio Fortunato Pereira, constantes do Processo TCM nº 07428e17 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Edson Batista de Oliveira Cândido Sales, Estado da Bahia, 15 de dezembro de 2023.

SIMPLÍCIO MARIA SANTOS LOPES

Presidente

Rua Getulio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062



CÂMARA MUNICIPAL **PODER LEGISLATIVO**

CÂNDIDO SALES - BAHIA

Parecer nº. 014/2023

Matéria: Apreciação e análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia sobre as contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Cândido Sales

1 - PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cândido Sales, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, quando da análise da matéria em pauta, emite o seguinte PARECER.

Recebido ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, versando sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales -Exercício de 2016, o mesmo foi encaminhado a esta Comissão Permanente para emissão de parecer, no prazo de 15 dias, conforme determina o § 5º do Art. 85 da Lei Orgânica Municipal.

Para suporte e embasamento na emissão de parecer, descrevemos abaixo os principais pontos que compõem o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, referentes a pendências e/ou irregularidades nas contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Cândido Sales:

> Rua Getulio Vargas, 101 - Centro - Cândido Sales - Bahia Cep: 45 157-970 - Fone/fax (077) 438 1062



CÂMARA MUNICIPAL **PODER LEGISLATIVO**

CÂNDIDO SALES - BAHIA

- a) inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;
- c) não encaminhamento de contratos à IRCE, em inobservância ao estabelecido na alínea "c", do inciso 1º, do § 2º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05;
- d) ausência de licitação para a contratação de "empresa para o fornecimento de gás liquefeito para atender as diversas secretarias e setores ligados às mesmas", utilizando-se, de forma indevida, do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº DL005/2016, no valor de R\$27.720,00, pelo que se determina ao atual gestor a imediata rescisão do contrato celebrado, na hipótese de vigência, após o trânsito em julgado da decisão, sob pena da sua responsabilização pessoal em relação aos valores pagos;
- e) realização de gastos expressivos com a contratação das cooperativas PRESCOOP, totalizando R\$1.863.297,07 anuais, TRANSBARRA, totalizando R\$3.036.750,00 anuais, e SEMPRE, totalizando R\$7.725.841,50 anuais, pelo que se determina à DCE competente a lavratura de termo de ocorrência, para que sejam apuradas, inclusive, a regularidade da contratação realizada, a efetiva prestação dos serviços contratados e pagos e a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado.

De outro modo, foi constatado o atendimento aos mandamentos constitucionais referentes à aplicação mínima dos recursos em saúde (15%) e educação (25%), bem como ao quanto disposto, de forma geral, na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao índice de pessoal, houve violação ao limite máximo fixado em lei, que correspondeu a 62,20% da RCL, situação esta a obrigar o ente público, segundo a regra de que trata o art. 23 da LRF, a eliminar no exercício subsequente, pelo menos 1/3 do excedente no primeiro quadrimestre e o restante no segundo quadrimestre subsequentes.

Concluiu o TCM-Ba, portanto, pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Cândido Sales, imputando multas ao Sr. Hélio Fortunato Pereira no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e de R\$ 52.920,00 (cinquenta e dois mil novecentos e vinte reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, a serem recolhidas, ao erário municipal.

> Rua Getulio Vargas, 101 - Centro - Cândido Sales - Bahia Cep: 45 157-970 - Fone/fax (077) 438 1062



CÂMARA MUNICIPAL **PODER LEGISLATIVO**

CÂNDIDO SALES - BAHIA

Pois bem. Observada a demonstração dos resultados de gestão da Execução Orçamentária, Movimentação Financeira e da Situação Patrimonial, acompanhados do Balanço Anual e informações mensais dos registros contábeis e execução orçamentária do referido exercício financeiro, verifica-se que as ressalvas não justificam a modificação da decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia relacionado às contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales - Exercício de 2016.

Esta comissão não apurou qualquer indício de despesas não autorizadas, ainda que na forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, que pudesse configurar a solicitação de esclarecimentos das autoridades responsáveis no prazo estabelecido na LOM.

Procedida a análise das referidas contas, a Comissão de Finanças e Orcamento resolve referendar o Parecer Prévio exarado pelo TCM/Ba pela aprovação das mesmas, observadas as ressalvas e recomendações contidas no Relatório Conclusivo das Contas.

Nestes termos, manifesta-se esta Comissão pelo acolhimento do Parecer Prévio do TCM/Ba, com a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales - Exercício de 2016, encaminhando-as para deliberação do soberano Plenário, com a elaboração do competente Projeto de Decreto Legislativo, obedecidas as formalidades e disposições legais e regimentais.

É o parecer.

Sala das Comissões.

Cândido Sales, Estado da Bahia, 14 de dezembro de 2023.

MARCOS MARTINS FERRAZ Presidente &

GLAUBER DE OLIVERA LIMA Relator Ad Hoc

LUDUVICO PEREIRA DE BRITO

Titular



DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2023

Dispõe sobre o julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Cândido Sales, relativas ao exercício de 2017.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que foi aprovado em plenário e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Cândido Sales, correspondentes ao exercício de 2017, de responsabilidade da Prefeita Elaine Pontes de Oliveira, constantes do Processo TCM nº 03420e18 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Edson Batista de Oliveira Cândido Sales, Estado da Bahia, 15 de dezembro de 2023.

SIMPLÍCIO MARIA SANTOS LOPES

Presidente

Rua Getulio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062

Rua Getúlio Vargas | 101 | Centro | Cândido Sales-Ba

camaracandidosales.ba.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES - BAHIA

Parecer nº. 015/2023

Matéria: Apreciação e análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia sobre as contas do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Cândido Sales

1 - PARECER

A **Comissão de Finanças e Orçamento** da Câmara Municipal de Cândido Sales, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, quando da análise da matéria em pauta, emite o seguinte **PARECER.**

Recebido ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, versando sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales – Exercício de 2017, o mesmo foi encaminhado a esta Comissão Permanente para emissão de parecer, no prazo de 15 dias, conforme determina o § 5° do Art. 85 da Lei Orgânica Municipal.

Para suporte e embasamento na emissão de parecer, descrevemos abaixo os principais pontos que compõem o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Listamos abaixo os achados, referentes a pendências e/ou irregularidades nas contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Cândido Sales:

a) Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o sistema informatizado "SIGA", dificultando sobremaneira



CÂMARA MUNICIPAL **PODER LEGISLATIVO**

CÂNDIDO SALES - BAHIA

- o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas;
- b) Desrespeito aos princípios constitucionais inciso XXI do art. 37 da Lei Maior - e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93;
- c) Sonegação de processos de pagamento ao exame da Inspetoria Regional, no montante de R\$123.577,20 (cento e vinte e três mil quinhentos e setenta e sete reais e vinte centavos), no mês de novembro, de nºs 1107018 e 1113005, achado CS.AMO.GM.000725;
- d) Ausência de comprovação da efetiva ocorrência de pagamento de folhas de servidores, na medida em que desacompanhadas dos avisos créditos nas contas respectivas e extratos bancários correspondentes, na quantia original de R\$52.474,88 (cinquenta e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), processos nºs 237 e 693, achado CS.AMO.GM.000725;
- e) Ausência de comprovação de pagamento no montante de R\$23.865,17 (vinte e três mil oitocentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), referente aos processos nºs 214, 497 e 498.

Foi apontada a necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura Municipal de Cândido Sales, inclusive e principalmente na supervisão dos dados contábeis e nos inseridos no sistema SIGA, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes.

De outro modo, foi constatado o atendimento aos mandamentos constitucionais referentes à aplicação mínima dos recursos em saúde (15%) e educação (25%), bem como ao quanto disposto, de forma geral, na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao índice de pessoal, houve violação ao limite máximo fixado em lei, que correspondeu a 58,04% da RCL, tendo o TCM/BA, considerando ser esta a



CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES - BAHIA

primeira prestação de contas do mandato, que este fato não é considerado, por si, como causa de comprometimento do mérito das contas

Concluiu o TCM-Ba, portanto, pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Cândido Sales, imputando **multas** à Sra. Elaine Pontes de Oliveira no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$27.518,40 (vinte e sete mil quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos), a primeira com arrimo no artigo, incisos II, III da mesma Lei Complementar citada, e a segunda, com lastro no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, bem como ao **ressarcimento** do montante de R\$199.917,25 (cento e noventa e nove mil novecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos).

Pois bem. Observada a demonstração dos resultados de gestão da Execução Orçamentária, Movimentação Financeira e da Situação Patrimonial, acompanhados do Balanço Anual e informações mensais dos registros contábeis e execução orçamentária do referido exercício financeiro, verifica-se que as ressalvas não justificam a modificação da decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia relacionado às contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales - Exercício de 2017.

Esta comissão não apurou qualquer indício de despesas não autorizadas, ainda que na forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, que pudesse configurar a solicitação de esclarecimentos das autoridades responsáveis no prazo estabelecido na LOM.

Procedida a análise das referidas contas, a Comissão de Finanças e Orçamento resolve referendar o Parecer Prévio exarado pelo TCM/Ba pela **aprovação** das mesmas, observadas as ressalvas e recomendações contidas no Relatório Conclusivo das Contas.

Nestes termos, manifesta-se esta Comissão pelo acolhimento do Parecer Prévio do TCM/Ba, com a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales – Exercício de 2017, encaminhando-as para deliberação do soberano Plenário, com a elaboração do competente Projeto de Decreto Legislativo, obedecidas as formalidades e disposições legais e regimentais.

Rua Getulio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062



CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES - BAHIA

É o parecer.

Sala das Comissões.

Cândido Sales, Estado da Bahia, 14 de dezembro de 2023.

MARCOS MARTINS FERRAZ

Relator Ad Hoc

LUDUVICO PEREIRA DE BRITO

Titular

Rua Getulio Vargas, 101 - Centro - Cândido Sales - Bahia Cep: 45 157-970 - Fone/fax (077) 438 1062

Rua Getúlio Vargas | 101 | Centro | Cândido Sales-Ba

camaracandidosales.ba.gov.br



DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2023

Dispõe sobre o julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Cândido Sales, relativas ao exercício de

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que:

Art. 1º Foi reprovado pelo Plenário o Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2023, emanado pela Comissão de Finanças e Orçamento, que tinha o seguinte teor:

> Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Cândido Sales, correspondentes ao exercício de 2018, de responsabilidade da Prefeita Elaine Pontes de Oliveira, constantes do Processo TCM nº 05006e19 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Ficam, deste modo, reprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Cândido Sales, correspondentes ao exercício de 2018, de responsabilidade da Prefeita Elaine Pontes de Oliveira, constantes do Processo TCM nº 05006e19 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 3º Fica promulgado o presente decreto legislativo, entrando em vigor na data de sua publicação.

> Sala das Sessões Edson Batista de Oliveira Cândido Sales, Estado da Bahia, 15 de dezembro de 2023.

SIMPLÍCIO MARIA SANTOS LOPES

Presidente

Rua Getulio Vargas, 101 - Centro - Cândido Sales - Bahia Cep: 45 157-970 - Fone/fax (077) 438 1062



CÂMARA MUNICIPAL **PODER LEGISLATIVO**

CÂNDIDO SALES - BAHIA

Parecer nº. 16/2023

Matéria: Apreciação e análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia sobre as contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Cândido Sales

1 - PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cândido Sales, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, quando da análise da matéria em pauta, emite o seguinte PARECER.

Recebido ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, versando sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales -Exercício de 2018, o mesmo foi encaminhado a esta Comissão Permanente para emissão de parecer, no prazo de 15 dias, conforme determina o § 5º do Art. 85 da Lei Orgânica Municipal.

Listamos abaixo os achados, referentes a pendências e/ou irregularidades nas contas anuais do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Cândido Sales:

- a) Desatenção as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista os achados envolvendo pregões presenciais e contratos;
- b) Desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, devido ao envio de documentações mensais de forma incompleta à IRCE, em função do não encaminhamento do



CÂMARA MUNICIPAL **PODER LEGISLATIVO**

CÂNDIDO SALES - BAHIA

Contrato de nº 129/2018 (achado CA.CNT.GV.001126), e de 12 (doze) processos de pagamentos, tendo como credor a empresa Administração Pública e Gestão de Serviços Ltda, cujos valores totalizam R\$669.308,52 (achado somados CA.DES.GV.000787);

- c) Falhas nas liquidações das despesas, com ênfase para não apresentações de planilhas contendo informações sobre os serviços prestados, nome de servidores contratados pela empresa Administração Pública e Gestão de Serviços Ltda, denotando falta de transparência envolvendo os procedimentos (achado CD.DES.GV.000763), ausências da relação e das veículos locados (achado documentações dos CD.DES.GV.001137 e 001183);
- d) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a inserções incorretas ou incompletas de informações no SIGA, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspetoria Regional.

De outro modo, foi constatado o atendimento aos mandamentos constitucionais referentes à aplicação mínima dos recursos em saúde (15%) e educação (25%), bem como ao quanto disposto, de forma geral, na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao índice de pessoal, houve violação ao limite máximo fixado em lei, que correspondeu a 60,08% da RCL, em claro descumprimento ao limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da LRF.

Concluiu o TCM-Ba, portanto, pela reprovação das contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Cândido Sales, de responsabilidade da Sra. Elaine Pontes de Oliveira, em decorrência da extrapolação recorrente ao limite das despesas com pessoal, que atingiu o correspondente a 60,08% da Receita Corrente Liquida ante o máximo de 54% estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, além das demais ressalvas constantes no Parecer Prévio.



CÂMARA MUNICIPAL **PODER LEGISLATIVO**

CÂNDIDO SALES - BAHIA

Deste modo, em decorrência das irregularidades descritas, aplicou-se à Sra. Elaine Pontes de Oliveira multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), e, com lastro no art. 5°, inciso IV, § 1° da Lei n° 10.028/00, multa no valor de R\$68.796,00 (sessenta e oito mil, setecentos e noventa seis reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus subsídios anuais recebidos, em virtude de não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00.

Pois bem. Observada a demonstração dos resultados de gestão da Execução Orçamentária, Movimentação Financeira e da Situação Patrimonial, acompanhados do Balanço Anual e informações mensais dos registros contábeis e execução orçamentária do referido exercício financeiro, verifica-se que as irregularidades apontadas no Parecer Prévio não justificam a rejeição das contas em análise, sendo imperativa a modificação da decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia relacionado às contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales - Exercício de 2018.

Esta comissão não apurou qualquer indício de despesas não autorizadas, ainda que na forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, que pudesse configurar a solicitação de esclarecimentos das autoridades responsáveis no prazo estabelecido na LOM.

Deste modo, procedida a análise das referidas contas, a Comissão de Finanças e Orçamento resolve modificar o entendimento do Parecer Prévio exarado pelo TCM/Ba, opinando pela aprovação das mesmas.

Nestes termos, manifesta-se esta Comissão pelo acolhimento parcial do Parecer Prévio do TCM/Ba, com a reforma da decisão para APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales - Exercício de 2018, encaminhando-as para deliberação do soberano Plenário, com a elaboração do competente Projeto de Decreto Legislativo, obedecidas as formalidades e disposições legais e regimentais.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES - BAHIA

Sala das Comissões.

Cândido Sales, Estado da Bahia, 14 de dezembro de 2023.

MARCOS MARTINS FERRAZ

Presidente

GLAUBER DE OLIVEIRA LIMA

Relator Ad Hos

LUDUVICO PEREIRA DE BRITO

Titular

Voto Divergente

Rua Getulio Vargas, 101 - Centro - Cândido Sales - Bahia Cep: 45 157-970 - Fone/fax (077) 438 1062

Rua Getúlio Vargas | 101 | Centro | Cândido Sales-Ba

camaracandidosales.ba.gov.br



DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2023

Dispõe sobre o julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Cândido Sales, relativas ao exercício de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que:

Art. 1º Foi reprovado pelo Plenário o Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2023, emanado pela Comissão de Finanças e Orçamento, que tinha o seguinte teor:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Cândido Sales, correspondentes ao exercício de 2019, de responsabilidade da Prefeita Elaine Pontes de Oliveira, constantes do Processo TCM nº 09325e20 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Ficam, deste modo, reprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Cândido Sales, correspondentes ao exercício de 2019, de responsabilidade da Prefeita Elaine Pontes de Oliveira, constantes do Processo TCM nº 09325e20 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 3º Fica promulgado o presente decreto legislativo, entrando em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Edson Batista de Oliveira Cândido Sales, Estado da Bahia, 15 de dezembro de 2023.

SIMPLÍCIO MARIA SANTOS LOPES

Presidente

Rua Getulio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062



CÂMARA MUNICIPAL **PODER LEGISLATIVO**

CÂNDIDO SALES - BAHIA

Parecer nº. 17/2023

Matéria: Apreciação e análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia sobre as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Cândido Sales

1 - PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cândido Sales, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, quando da análise da matéria em pauta, emite o seguinte PARECER.

Recebido ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, versando sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales -Exercício de 2019, o mesmo foi encaminhado a esta Comissão Permanente para emissão de parecer, no prazo de 15 dias, conforme determina o § 5º do Art. 85 da Lei Orgânica Municipal.

Listamos abaixo os achados, referentes a pendências e/ou irregularidades nas contas anuais do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Cândido Sales:

- Instrumentos de planejamento a) apresentados desacompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, violando o disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I, da LRF;
- b) Ausência de comprovação da publicação do Decreto que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019;



CÂMARA MUNICIPAL **PODER LEGISLATIVO**

CÂNDIDO SALES - BAHIA

- c) Ausência do Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019;
- d) Publicações extemporâneas de decretos de abertura de créditos suplementares;
- e) Movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara não foram consolidadas às contas da Prefeitura;
- f) Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas não foram apresentados de forma consolidada, na forma prevista no art. 50, III, da LRF;
- g) Ausência de registro do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão - DCCR, no SIGA, deu ensejo a divergências com os valores registrados no Balanço Patrimonial/2019;
- h) Recolhimento a menor das parcelas previdenciárias devidas ao INSS;
- i) Ausência do Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro apurado por fonte no Balanço Patrimonial do Exercício descumprindo o MCASP, assim como o parágrafo único do art. 8° e o art. 50 da LRF;
- j) Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, além de deficiências na inerente contabilização e elaboração do respectivo Demonstrativo e Relação;
- 1) Contratos de Rateio celebrados com o Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Gavião - CIVALERG e com o Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista/Itapetinga - CISVITA, sem o correspondente registro na conta Investimentos;



CÂMARA MUNICIPAL **PODER LEGISLATIVO**

CÂNDIDO SALES - BAHIA

- m) Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- n) Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente);
- o) Não devolução à conta bancária do FUNDEB dos recursos glosados, devido sua aplicação em ações estranhas às finalidades do Fundo Educacional, em exercícios anteriores;
- p) Realização de despesa com pessoal acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, com agravante de não haver adotado providências para sua recondução ao limite legal;
- q) Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis;
- r) Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno;
- s) Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município;
- t) Questionamentos envolvendo a realização de procedimentos licitatórios, além de desconformidades na formalização de instrumentos contratuais, execução da despesa, além de questionamentos envolvendo desconformidades na alimentação do Sistema SIGA.

De outro modo, foi constatado o atendimento aos mandamentos constitucionais referentes à aplicação mínima dos recursos em saúde (15%) e educação (25%), bem como ao quanto disposto, de forma geral, na Lei de Responsabilidade Fiscal.

> Rua Getulio Vargas, 101 - Centro - Cândido Sales - Bahia Cep: 45 157-970 - Fone/fax (077) 438 1062



CÂMARA MUNICIPAL **PODER LEGISLATIVO**

CÂNDIDO SALES - BAHIA

Ouanto ao índice de pessoal, houve violação ao limite máximo fixado em lei, que correspondeu a 60,14% da RCL, em claro descumprimento ao limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da LRF.

Concluiu o TCM-Ba, portanto, pela reprovação das contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Cândido Sales, de responsabilidade da Sra. Elaine Pontes de Oliveira, e, em decorrência das irregularidades descritas, aplicou-se à Sra. Elaine Pontes de Oliveira multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

Ademais, com fundamento no § 1º do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, aplicou multa no valor de R\$55.036,80 (cinquenta e cinco mil, trinta e seis reais e oitenta centavos), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, apurados em R\$183.456,00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23, da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54%, incorrendo, portanto, na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5°, da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Pois bem. Observada a demonstração dos resultados de gestão da Execução Movimentação Financeira e da Situação Patrimonial, acompanhados do Balanço Anual e informações mensais dos registros contábeis e execução orçamentária do referido exercício financeiro, verifica-se que as irregularidades apontadas no Parecer Prévio não justificam a rejeição das contas em análise, sendo imperativa a modificação da decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia relacionado às contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales - Exercício de 2019.

Esta comissão não apurou qualquer indício de despesas não autorizadas, ainda que na forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, que pudesse configurar a solicitação de esclarecimentos das autoridades responsáveis no prazo estabelecido na LOM.

Deste modo, procedida a análise das referidas contas, a Comissão de Finanças e Orçamento resolve modificar o entendimento do Parecer Prévio exarado pelo TCM/Ba, opinando pela aprovação das mesmas.



CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES - BAHIA

Nestes termos, manifesta-se esta Comissão pelo acolhimento parcial do Parecer Prévio do TCM/Ba, com a reforma da decisão para APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales - Exercício de 2019, encaminhando-as para deliberação do soberano Plenário, com a elaboração do competente Projeto de Decreto Legislativo, obedecidas as formalidades e disposições legais e regimentais.

É o parecer.

Sala das Comissões.

Cândido Sales, Estado da Bahia, 14 de dezembro de 2023.

MARCOS MARTINS FERRAZ

Presidente

GLAUBER DE OLIVETRA LIMA

Relator Ad Hoe

LUDUVICO PEREIRA DE BRITO

Titular

VDto DIVERGENTE

Rua Getulio Vargas, 101 - Centro - Cândido Sales - Bahia Cep: 45 157-970 - Fone/fax (077) 438 1062



DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2023

Dispõe sobre o julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Cândido Sales, relativas ao exercício de 2020.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que:

Art. 1º Foi reprovado pelo Plenário o Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2023, emanado pela Comissão de Finanças e Orçamento, que tinha o seguinte teor:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Cândido Sales, correspondentes ao exercício de 2020, de responsabilidade da Prefeita Elaine Pontes de Oliveira, constantes do Processo TCM nº 16658e21 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Ficam, deste modo, reprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Cândido Sales, correspondentes ao exercício de 2020, de responsabilidade da Prefeita Elaine Pontes de Oliveira, constantes do Processo TCM nº 16658e21 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 3º Fica promulgado o presente decreto legislativo, entrando em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Edson Batista de Oliveira Cândido Sales, Estado da Bahia, 15 de dezembro de 2023.

SIMPLÍCIO MARIA SANTOS LOPES

Presidente

Rua Getulio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062



CÂMARA MUNICIPAL **PODER LEGISLATIVO**

CÂNDIDO SALES - BAHIA

Parecer nº. 18/2023

Matéria: Apreciação e análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia sobre as contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Cândido Sales

1 - PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cândido Sales, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, quando da análise da matéria em pauta, emite o seguinte PARECER.

Recebido ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, versando sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales -Exercício de 2020, o mesmo foi encaminhado a esta Comissão Permanente para emissão de parecer, no prazo de 15 dias, conforme determina o § 5º do Art. 85 da Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, destaca-se que as contas em questão não foram recebidas dentro no prazo legalmente estabelecido, de modo que a Presidência da Corte autorizou a realização da devida Tomada de Contas, tendo o processo dado ingresso no protocolo da Corte autuado sob o e-tcm nº 16658e21.

Listamos abaixo os achados, referentes a pendências e/ou irregularidades nas contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Cândido Sales:

1) Insuficiente avaliação da Transparência Pública;

2) Abertura de créditos adicionais com lastro em Superavit Financeiro, sem comprovação de sua existência;

Rua Getulio Vargas, 101 - Centro - Cândido Sales - Bahia Cep: 45 157-970 - Fone/fax (077) 438 1062



CÂMARA MUNICIPAL **PODER LEGISLATIVO**

CÂNDIDO SALES - BAHIA

- 3) Divergência na contabilização dos créditos adicionais;
- 4) Ausência do Ato de nomeação da Comissão encarregada da verificação de numerários e assinar o Termo de Conferência de Caixa/Bancos;
- 5) Baixa cobrança da Dívida Ativa;
- 6) Inconsistências em Demonstrativos Contábeis;
- 7) Contabilização nos grupos Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas, sem lastro documental;
- 8) Descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988 - CF/88;
- 9) Realização de gastos com pessoal acima do limite definido na LRF, ainda que suspenso o prazo correspondente.
- 10) Contratação direta por inexigibilidade licitatória, sem comprovação da singularidade do objeto, ao arrepio das disposições da Lei Federal nº 8.666/93;
- 11) Ausência de atestação do recebimento de materiais ou da prestação de serviços por servidores habilitados, bem assim das respectivas destinações;
- 12) Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
- 13) Irregularidades na execução orçamentária, detalhadas no tópico "Cientificação Anual";
- 14) Pendências de ressarcimento, com recursos municipais, às contas do Fundeb e Royalties, glosadas em exercícios antecedentes, porque não aplicados em conformidade com a legislação de regência;
- 15) Descumprimento de determinações atinentes a cobrança de cominações impostas pela Corte de Contas.

De outro modo, foi constatado o atendimento aos mandamentos constitucionais referentes à aplicação mínima dos recursos em saúde (15%) e





CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES - BAHIA

educação (25%), bem como ao quanto disposto, de forma geral, na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao índice de pessoal, houve violação ao limite máximo fixado em lei, que correspondeu a 57,58% da RCL, em claro descumprimento ao limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da LRF.

Concluiu o TCM-Ba, portanto, pela reprovação das contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Cândido Sales, de responsabilidade da Sra. Elaine Pontes de Oliveira, destacando-se como causa essencial o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em decorrência das irregularidades descritas, aplicou-se à Sra. Elaine Pontes de Oliveira multa no valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Em contraste com tal decisão é necessário destacar que a demonstração dos resultados de gestão da Execução Orçamentária, Movimentação Financeira e da Situação Patrimonial, acompanhados do Balanço Anual de exercícios financeiros proferidos pelos pareceres do TCM desta municipalidade, nos anos fiscais de 2012, (Processo TCM 10364-13), que averiguou a aplicação de 56,90% da RCL, e de 2016, (Processo TCM 07428e17), com aplicação de 62,20% da receita corrente liquida, com pagamento de pessoal, evidenciando inegavelmente uma execução financeira acima do permitido pela Lei 101/2000, no último ano de governo, e mesmo assim sendo aprovadas por ressalvas, pela egrégia corte de contas municipais do estado da Bahia.

Esta comissão não apurou qualquer indício de despesas não autorizadas, ainda que na forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, que pudesse configurar a solicitação de esclarecimentos das autoridades responsáveis no prazo estabelecido na LOM.

Deste modo, procedida a análise das referidas contas, a Comissão de Finanças e Orçamento resolve modificar o entendimento do Parecer Prévio exarado pelo TCM/Ba, opinando pela aprovação das mesmas.

Nestes termos, manifesta-se esta Comissão pelo acolhimento parcial do Parecer Prévio do TCM/Ba, com a reforma da decisão para APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales - Exercício de 2020,

> Rua Getulio Vargas, 101 - Centro - Cândido Sales - Bahia Cep: 45 157-970 - Fone/fax (077) 438 1062



CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES - BAHIA

encaminhando-as para deliberação do soberano Plenário, com a elaboração do competente Projeto de Decreto Legislativo, obedecidas as formalidades e disposições legais e regimentais, fundamentado nas decisões proferidas pelo TCM/Ba, através dos processos 10364-13 e 07428e17.

É o parecer.

Sala das Comissões.

Cândido Sales, Estado da Bahia, 14 de dezembro de 2023.

RTINS FERRAZ

Presidente

GLAUBER DE OLIVEIRA LIMA

Relator Ad Hoc

LUDUVICO PEREIRA DE BRITO

Titular

VOTO DIVENGENTE



DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2023

Dispõe sobre o julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Cândido Sales, relativas ao exercício de 2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que foi aprovado em plenário e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Cândido Sales, correspondentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Prefeito Maurílio Lemos das Virgens, constantes do Processo TCM nº 11908e22 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Edson Batista de Oliveira Cândido Sales, Estado da Bahia, 15 de dezembro de 2023.

SIMPLÍCIO MARIA SANTOS LOPES

Presidente

Rua Getulio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062



CÂMARA MUNICIPAL **PODER LEGISLATIVO**

CÂNDIDO SALES - BAHIA

Parecer nº. 19/2023

Matéria: Apreciação e análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia sobre as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Cândido Sales

1 - PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cândido Sales, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, quando da análise da matéria em pauta, emite o seguinte PARECER.

Recebido ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, versando sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales -Exercício de 2021, o mesmo foi encaminhado a esta Comissão Permanente para emissão de parecer, no prazo de 15 dias, conforme determina o § 5º do Art. 85 da Lei Orgânica Municipal.

Para suporte e embasamento na emissão de parecer, descrevemos abaixo os principais pontos que compõem o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Relata, inicialmente, que foram constatadas as seguintes pendências:

- a) inobservância às determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios;
- b) processos licitatórios cadastrados no SIGA e não inseridos no e-TCM (achado AUD.LICI.GM.000735);
- c) Apresentações de processos de pagamentos contendo falhas na fase de liquidação da despesa, tendo em vista os achados,

Rua Getulio Vargas, 101 - Centro - Cândido Sales - Bahia Cep: 45 157-970 - Fone/fax (077) 438 1062



CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES - BAHIA

apontando ausências de identificações de veículos atendidos em abastecimentos de combustíveis (achado AUD.PGTO.GV. 000739);

- d) Contratação de pessoal sem concurso público (achado AUD.PGTO.GV000768).
- e) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme se verifica nos diversos achados constantes na cientificação anual.

Foi constatado, de outro modo, o atendimento aos mandamentos constitucionais referentes à aplicação mínima dos recursos em saúde (15%) e educação (25%), bem como ao quanto disposto, de forma geral, na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, foram identificadas pendências relacionadas à violação ao limite máximo fixado para a despesa com pessoal, que correspondeu a **65,46**% da RCL, situação esta mitigada pela edição da Lei Complementar 178/2021.

Concluiu o TCM-Ba, portanto, pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Cândido Sales, imputando **multa** no valor de **R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Maurílio Lemos das Virgens.

Pois bem. Observada a demonstração dos resultados de gestão da Execução Orçamentária, Movimentação Financeira e da Situação Patrimonial, acompanhados do Balanço Anual e informações mensais dos registros contábeis e execução orçamentária do referido exercício financeiro, verifica-se que as ressalvas não justificam a modificação da decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia relacionado às contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales - Exercício de 2021.

Esta comissão não apurou qualquer indício de despesas não autorizadas, ainda que na forma de investimentos não programados ou subsídios não



CÂMARA MUNICIPAL **PODER LEGISLATIVO**

CÂNDIDO SALES - BAHIA

aprovados, que pudesse configurar a solicitação de esclarecimentos das autoridades responsáveis no prazo estabelecido na LOM.

Procedida a análise das referidas contas, a Comissão de Finanças e Orçamento resolve referendar o Parecer Prévio exarado pelo TCM/Ba pela aprovação das mesmas, observadas as ressalvas e recomendações contidas no Relatório Conclusivo das Contas.

Nestes termos, manifesta-se esta Comissão pelo acolhimento do Parecer Prévio do TCM/Ba, com a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales - Exercício de 2021, encaminhando-as para deliberação do soberano Plenário, com a elaboração do competente Projeto de Decreto Legislativo, obedecidas as formalidades e disposições legais e regimentais.

É o parecer.

Sala das Comissões.

Cândido Sales, Estado da Bahia, 14 de dezembro de 2023.

MARCOS MARTINS FERRAZ

Presidente

GLAUBER DE OLIVEIRA

LUDUVICO PEREIRA DE BRITO

Titular